



11/11/2025

Número: **1080212-45.2024.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 995.957,14**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (AUTOR(A))	
	EMILLY LUISA ALVES E SILVA ALBUQUERQUE ANDRADE (ADVOGADO(A)) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
LEO SPINELLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MICHELL-BREDA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PERITO / INTÉRPRETE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
210311000	07/10/2025 16:52	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1080212-45.2024.8.11.0041.

AUTOR(A): DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado por DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Analisando os autos, verifica-se que foi proferida decisão interlocutória Id. 180284582 deferindo parcialmente os efeitos do período de blindagem, em sede de tutela de urgência, com o objetivo de resguardar os bens essenciais à atividade empresarial da requerente.

Com a juntada do laudo de constatação prévia Id. 181431000, este Juízo proferiu nova decisão Id. 181456881, desta vez deferindo o processamento da recuperação judicial, nos moldes do art. 52 da Lei 11.101/2005, determinando as providências legais subsequentes.

O edital de deferimento foi publicado em 25/06/2024 Id. 181847594, contendo o resumo do pedido, a advertência legal e a relação de credores, em conformidade com o § 1º do art. 52 da LRF, in verbis:

Conforme Id. 182607631, o Ministério Público se manifestou sem apontar vícios ou irregularidades processuais, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

A empresa devedora apresentou, dentro do prazo legal, o Plano de Recuperação Judicial Id. 183004576, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005:

Consta ainda nos autos Id. 183097087 a comunicação de que o e. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado em recurso, o que manteve íntegros os efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.



Por fim, conforme o disposto no art. 7º, § 2º da LRF, foi apresentada a relação de credores consolidada pelo Administrador Judicial Id. 183400286.

Transcorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF, identificam-se nos autos diversas manifestações de objeção ao plano de recuperação judicial, protocoladas por credores regularmente habilitados, conforme relação constante nos autos.

Decido.

De acordo com o andamento processual, observa-se que diversos credores manifestaram objeções ao plano de recuperação judicial, conforme registrado.

Neste ínterim, sabe-se que o instituto da objeção ao plano de recuperação judicial encontra previsão legal nos artigos 55 e 56 da Lei n. 11.101/2005. Veja-se:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. **Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação".**

Desse modo, a objeção ao plano deverá ser tema de deliberação da assembleia de credores, cabendo a este magistrado apenas verificar os requisitos formais, bem como aferir sua tempestividade.

Isto porque, conforme leciona o jurista *Fábio Ulhoa Coelho* “o processamento da objeção ao plano de recuperação é simples. Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidí-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores”.

Portanto, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 1.1. No caso, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em



hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.899.316/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.) Grifei.

É de se pontuar que o controle de legalidade, a ser exercido pelo Poder Judiciário, deverá ser realizado após a eventual aprovação do respectivo plano perante a assembleia.

Sobre o tema, colaciono a jurisprudência pátria:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão referendou as ilegalidades apontadas pelo administrador judicial em relação ao plano de recuperação judicial e determinou à recuperanda o aditamento do plano com o decote das ilegalidades reconhecidas – **Controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário do plano de recuperação judicial, isto é, antes da realização da assembleia geral de credores – Ausência de previsão legal a respeito – Medida que esvazia a própria negociação entre os diretamente interessados, credores e devedores, durante a instalação da AGC**, em prejuízo, ainda, da celeridade do tramite do processo de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22315518220208260000 SP 2231551-82.2020.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2021).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONCESSÃO - ART. 58, § 1º, DA LEI FEDERAL 11.101/05 - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE - VIABILIDADE ECONÔMICA - LIMITAÇÃO AOS ASPECTOS FORMAIS. **Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado em assembleia geral de credores tão somente no que tange a seus aspectos formais**, porquanto sejam soberanas as decisões da assembleia geral quanto aos aspectos econômico-financeiros do plano. (TJ-MG - AI: 18046859420228130000, Relator: Des. (a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 01/03/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/03/2023).

Com essas observações, e em atenção à existência de objeções tempestivas, restou comprovada a necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação apresentado pela devedora, dado o notório caráter econômico da manifestação.

Deste modo, decido que o Administrador Judicial deverá trazer aos autos todas as informações necessárias e pertinentes à publicação do edital de convocação para assembleia-geral de credores nos termos do art. 36 e seguintes da Lei n.11.101/05, anotando que o conclave deverá ser realizada até o dia 15 de novembro, sob pena de destituição.

Outrossim, destaco que a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 no artigo 39 § 4º, II, da Lei nº 11.101/2005, admitiu a realização da AGC pela forma eletrônica/híbrida/virtual apenas como uma



possibilidade e não como regra.

Nesse sentido, em caso de preferência pela realização de AGC em ambiente híbrido ou virtual a Administradora Judicial deverá apresentar a devida justificativa, e indicar a plataforma eletrônica que será utilizada conforme os ditames da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça Nº 110 de 05/10/2021:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial, que determinem que a devedora ou o (a) administrador (a) judicial, quando pleitearem a realização de Assembleia Geral de Credores sem a presença física dos credores (AGC virtual) ou de realização de votação de forma híbrida (AGC virtual e presencial), apresentem:

I – os motivos que justifiquem a realização da AGC na forma não presencial; e

II – a indicação da plataforma eletrônica onde será realizada a assembleia. Grifei.

Registra-se, finalmente, que a realização da AGC pela forma eletrônica/híbrida/virtual, com o retorno dos autos, será objeto de decisão por parte deste julgador.

Portanto, com base nessa fundamentação supra:

1. **CONVOCO** Assembleia Geral de Credores, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, a ser realizada nos horários e datas a serem informados pelo Administrador Judicial.

1.1 O Administrador Judicial deverá envidar todos os esforços para possibilitar que o ato seja realizado com transparência, bem como que seja conferida a maior publicidade possível ao ato e a presente decisão, visando, assim, a preservação da soberania do conclave, igualmente, a devedora deverá observar as metodologias e protocolos a serem indicados pelo administrador judicial.

1.2. Considerando o art. 6º do CPC, **DETERMINO** que o Administrador Judicial encaminhe a minuta do edital com a relação de credores e todas as informações exigidas pelo art. 36 da Lei Nº 11.101/2005, em formato editável no e-mail cba.1civeledital@tjmt.jus.br, no prazo de vinte e quatro horas a contar da data de publicação desta decisão.

1.3 **Cientifique-se o administrador judicial que a assembleia geral de credores deverá ser realizada até o dia 30 de novembro de 2025, sob pena de destituição.**

2. Após o cumprimento do item 1.2, **EXPEÇA-SE** edital de convocação, que deverá constar as determinações legais vigentes. Deverá constar ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal devidamente constituído, e desde que cumpra as determinações do item 1. (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005).

3. **PUBLIQUE-SE** edital de convocação, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

4.1 Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido edital deverá ser publicado no



Diário da Justiça, Diário Oficial Eletrônico do Estado, e disponibilizado pela Administradora Judicial em seu sítio eletrônico, com antecedência mínima de 15 dias contados em dias corridos.

4.2 Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a administradora judicial (artigo 36, III, da Lei n.º 11.101/2005).

4.3 Deverá a administradora judicial, proceder à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005), comprovando nos autos a referida publicidade.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

